

Processo nº 2021/001885241

Parecer nº 45/2021

Destino: Controle Interno - SEJEL

Assunto: ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 023/2020, RDC ELETRÔNICO Nº 021/SEMEC/2020, PROCESSO Nº 25873/2019 – SERVIÇO EVENTUAL DE MANUTENÇÃO PREDIAL.

PARECER JURÍDICO

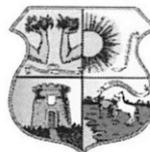
I- PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer há de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Dessa forma, será realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do procedimento.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu parecer sobre a Minuta contratual em procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços, decorrente de Ata de Registro de Preços RDC Eletrônico nº 021/2020, Lote 07, para possível e futura contratação de empresa visando a prestação de serviços de eventuais de manutenção predial, para fins de atender as demandas desta secretaria através do esporte, juventude e lazer, beneficiando a população do Município de Belém/PA.



A administração municipal, valendo-se da possibilidade de utilização de registro de preço de outros órgãos ou entidades, por adesão, conforme previsão do art. 22 e incisos do Decreto Nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013, utilizou o procedimento de Ata de Registro de Preços RDC Eletrônico Nº 021/2021/SEMEC/2020, do Município de Belém/PA.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É breve o relatório.

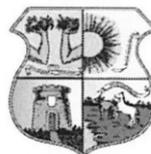
2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No Ordenamento Jurídico Pátrio, a Carta Magna Federal instituiu em seu art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, de licitação. Desse modo, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 8.666/93 que dispõe sobre os procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

O ordenamento jurídico prevê a obrigatoriedade de licitar como sendo inerente a totalidade dos órgãos da Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelos entes federados, direta ou indiretamente.

Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como regra, a Administração Pública, para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços, se vê obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º



da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

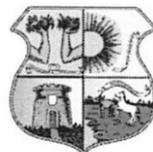
“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa. Depreende-se isto do contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e



todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

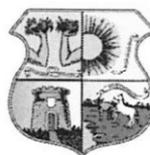
Cumprido destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

Pois bem. Cuida o presente caso de RDC Eletrônico SRP nº021/SEMEC/2020, cujo objetivo é o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa do ramo de serviços de eventual manutenção predial.

Para tanto, a secretaria de esporte, juventude e lazer valeu-se de registro de preço do município de Belém, através da modalidade de adesão, conforme possibilita o caput do art. 22, do Decreto Nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013. Vejamos:

CAPÍTULO IX DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES
Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

No caso em questão, considerando às similaridades existentes em relação à utilização e necessidades quanto ao objeto licitado e, entende-se mais vantajoso para a secretaria de esporte, lazer e juventude que se valha da adesão ao registro de preço outrora referido, nos termos do que prevê a legislação pátria, para eventual aquisição do objeto que enseja o presente procedimento licitatório.



Analisando-se os autos, identifica-se a existência de solicitação para realização do certame, através do Despacho/GAB/SEJEL2021, devidamente originária de autoridade competente, que delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição, possuindo a respectiva cotação do objeto e a previsão orçamentária para tanto. Não obstante, fora submetido à apreciação desta Assessoria, autorizando a adesão ao seu processo licitatório, o que viabiliza em muito a propositura do procedimento licitatório em questão.

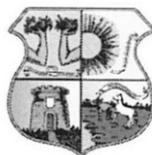
Vislumbra preenchido requisito essencial, qual seja a manifestação do ente do qual se aproveita o procedimento licitatório, qual seja a secretaria municipal de educação - SEMEC, posicionando-se favorável a adesão em análise, conforme se extrai do Ofício nº 856/2020/2021/GABS/SEMEC.

Não obstante, instado a se manifestar através de requisição, a empresa vencedora do certame, CONDISA CONTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 34.903.229/0001-58, também concordou com o fornecimento dos itens da ata de registro de preços oriunda do RDC Eletrônico SRP nº 021/2021/SEMEC, através de e-mail, anexado aos autos legitimando a referida adesão, nos termos preconizados pela legislação.

Em tempo, extrai-se da Justificativa submetida ao apreço pela Comissão Permanente de Licitação – CPL a empresa vencedora da Ata, sendo essa a CONDISA CONTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 34.903.229/0001-58.

Da análise e consignação proposta pela administração municipal, através do setor de licitações, com base no valor da ata de SRP em RDC Eletrônico no montante total de R\$ 2.451.120,00 (dois milhões e quatrocentos e cinquenta e um mil e cento e vinte reais) e o valor pretendido para contratação através da Secretaria de esporte, juventude e lazer, perfaz um valor total de **R\$ 1.225.560,00** (um milhão, duzentos e vinte cinco mil e quinhentos e sessenta reais), pelo período de 12 (doze) meses, nos termos de Justificativa.

Do exame do processo, em especial à minuta contratual, verifica-se satisfeita a recomendação tocante aos critérios de aceitação das propostas, cuja avaliação objetiva será realizada sob o critério de regime de empreitada por preço unitário, contendo todas as disposições legais exigíveis e pertinentes.



Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue com base na minuta contratual submetida a presente análise, bem como justificativa, autorizações, dotação orçamentária e os documentos que atestam a regularidade da empresa em comento nos âmbitos exigidos pela legislação pátria.

3. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina pela aprovação da minuta do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente RDC Eletrônico, fazendo constar os demais documentos outrora referidos, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém (PA), 28 de Outubro de 2021.

CLÉA SOUZA DA CUNHA
Matrícula n. 0517003-015
Chef de Assessoria Jurídica – SEJEL

WILLIAM SANTOS RÊGO

Matrícula n. 0517089-017
Assessor Jurídico